RODRIGUES – Período de 01.01 à 31.05.08 e DURVAL BERTRAN RODRIGUES VIEIRA – Período de 01.06 à 31.12.08.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e II, , c/c os arts. 74, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;
I – Julgar Regulares as contas do Sr. DURVAL BERTRAM RODRIGUES VIEIRA, diretor à época, no valor de R$ 3.758.921,97 (três milhões, setecentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) e dar quitação ao mesmo.
II – Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 878.903,08 (oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e três reais e oito centavos), aplicar a Sra. MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES, diretora à época, CPF nº.104.182.372-04, e aplicar a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração a norma legal a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.661
PROCESSO Nº. 2009/52097-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 240/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA CIDADE NOVA IV E ADJACÊNCIAS e a SEEL.
Responsável: Sra. MERITA BRABO DE SOUSA – Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c os arts. 40 e 74, IV da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MERITA BRABO DE SOUSA, Presidente, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14.
II - Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO – Secretário à época da SEEL, (CPF nº 173.459.102-10), multa de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.662
PROCESSO Nº. 2009/53306-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 341/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de PEIXE BOI e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R$ 17.350,00 (dezessete mil, trezentos e cinqüenta reais) e aplicar ao Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época CPF nº. 153.006.762-68, a multa de R$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.663
PROCESSO Nº. 2008/52492-0

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sr. SEI OHAZE – Prefeito do Município de Santarém Novo
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.070 de 07/12/2004.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida, inclusive a multa já devidamente recolhida pelo recorrente.

ACÓRDÃO Nº. 50.664
PROCESSO Nº. 2010/51313-2

Assunto: Recurso de Revisão
Requerente: PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA – Prefeito à época do Município de Marapanim.
Decisão Recorrida: Acórdão n°. 45.100 de 14/04/2009
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n°. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, excluindo a multa pelo dano ao erário, e manter a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.665
PROCESSO Nº. 2010/51525-1

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sr. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GALIZA– Presidente da Associação Remanescentes de Quilombos Filhos de Zumbi, Itacoa Miri, Guajará Miri e Espírito Santo.
Decisão Recorrida: Acórdão 46.763 de 18/02/2010.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 50.666
PROCESSO Nº. 2010/51765-4

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 45.081 de 14/04/2009.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negar provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.667
PROCESSO Nº. 2011/51612-5

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. FRANCISCO MELO DA COSTA – Presidente da Associação Cultural e Beneficente de Ananindeua.
Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.171, de 06/11/2008.
Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conheço do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos, devendo ser remetidos ao Ministério Público do Estado, a cópia integral dos autos, para análise e tomada de medidas legais cabíveis.

ACÓRDÃO Nº. 50.668
PROCESSO Nº. 2011/52998-7

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrentes: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito á época, do Município de JACUNDÁ.
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.249 de 23/11/2010.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, excluindo a penalidade pelo dano causado ao erário e mantendo-se a multa antes aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.669
PROCESSO Nº. 2012/50004-0

Assunto: Recurso de Revisão
Requerente: JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época do Município de Peixe Boi.
Decisão Recorrida: Acórdão n°. 46.246 de 22/10/2009.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n°. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas prestadas regulares, reduzindo a multa pelo instauração da tomada de contas para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO Nº 50.670
PROCESSOS Nº. 2012/50702-8

Assunto: Recurso contra Ato da Presidência.
Recorrente: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época do município de Aurora do Pará.
Decisão Recorrida: Acórdão 42.654 de 11.12.2007.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.671
PROCESSO Nº. 2011/52385-6

Assunto: Admissão de Pessoal
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DIEGO BARBOSA GAMA, JAKELINE SANTOS ALVES e MARCELO DA PAZ DIAS.

ACORDÃO Nº 50.672
PROCESSO Nº. 2008/53683-8

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exma. Sra.Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar o Ato nº 114, de 06/09/2011, que trata da aposentadoria de JOSÉ MARIA CAPELA SAMPAIO, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, lotado no Ministério Público do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 50.673

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº.2009/50726-7 – TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES, no cargo de Psicóloga, GEP-ANSPis 615.1, Classe A lotada da na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 3003, de 01.10.2008;
Processo nº. 2009/50947-7 – RAIMUNDA MARTINS SANTANA, no cargo de Professor GEP-M-AD-3-401, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2445 de 01.09.2008.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 50.674
PROCESSOS Nº. 2009/51033-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria RET-AP 2871, de 19.10.2010, que trata da aposentadoria de Clementino Neto Rodrigues, no cargo de Professor Colaborador, Nível Superior, lotado na Secretaria de Estado de Educação, por haver ilegalidade na fixação dos proventos do aposentando.

ACÓRDÃO Nº. 50.675
PROCESSO Nº. 2008/52420-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra.Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº 0618, de 10/06/2002, que trata da Pensão Civil em favor de CELSO MENDES FRANCES e IGOR FRANCES, dependentes da ex-segurada MARIA APARECIDA MARANGAS FRANCES.

ACÓRDÃO Nº 50.676
PROCESSO Nº. 2009/52291-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria n° 0645, de 27.08.2001, que trata da Pensão Civil em favor de OSVALDO GOMES DA SILVA, dependente da ex-segurada Reny Mota da Silva, pela ausência de documentação suficiente para analisar a sua legalidade.

ACÓRDÃO Nº. 50.677
PROCESSO Nº. 2009/52344-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr°. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº. 0439, de 01.06.2001, que trata da pensão em favor de AMINADÁ BENTES DE ANDRADE, LUCILDO BRITO DE ANDRADE, LUCIANA BRITO DE ANDRADE, LIVIA ANDREZA BRITO DE ANDRADE e LETICIA BRITO DE ANDRADE, dependentes da ex-segurada IRACY BRITO DE ANDRADE.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE